

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM ALAGOAS¹

(Anexo XXXIII do RICMS/AL e Protocolos ICMS 50/05, 188/09 e 14/16)

Maceió/AL, 8 de agosto de 2016

Versão 3.0

¹ Elaborado por Jacque Damasceno Pereira Júnior. Fiscal de Tributos da SEFAZ/AL, professor universitário e autor dos livros “Desvendando o ICMS” e “Solucionando o ICMS”. Atualizado até 08/08/2016.

DECRETO Nº 49.296, DE 5 DE JULHO DE 2016.

PUBLICADO NO DOE EM 06 DE JULHO DE 2016.

ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 35.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, PARA DISPOR SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, considerando as disposições do Protocolo ICMS 50, de 16 de dezembro de 2005, do Protocolo ICMS 188, de 11 de dezembro de 2009, com adesão de Alagoas pelo Protocolo ICMS 25, de 20 de abril de 2016, e do Protocolo ICMS 14, de 08 de abril de 2016, e o que mais consta do Processo Administrativo nº 1500-16527/2016,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 1991, passa a vigorar acrescido dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – a Seção X-H ao Capítulo II do Título I do Livro II, compreendendo o art. 480-H:

“Seção X-H

Da Substituição Tributária nas Operações com Produtos Alimentícios

Art. 480-H. As operações com produtos alimentícios ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, observado o disposto no Anexo XXXIII deste Regulamento (Protocolos ICMS 50/05, 188/09, 14/16 e 25/16).” (AC)

COMENTÁRIO: Este dispositivo apenas indica que a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios é disciplinada no Anexo XXXIII do Regulamento do ICMS.

Importante anotar que esta nova substituição tributária com produtos alimentícios reúne duas outras sistemáticas de substituição tributária existentes em Alagoas: as operações com leites e derivados (anteriormente tratadas no art. 480-G e Anexo XXXII do RICMS) e as operações com massas alimentícias - NBM/SH 1902.1, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares derivados da farinha de trigo - NBM-SH 1905 e macarrão instantâneo - NBM/SH 1902.30.00, todos produtos alimentícios derivados da farinha de trigo ou de suas misturas (arts. 445 a 445-D do RICMS).

II – o Anexo XXXIII:

“ANEXO XXXIII

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 1º As operações com produtos alimentícios ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolos ICMS 50/05, 188/09, 14/16 e 25/16).

Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 2º Nas operações interestaduais com os produtos alimentícios listados na tabela única deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas unidades federadas signatárias indicadas na referida tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

COMENTÁRIO: a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ST na operação interestadual depende de o remetente, concomitantemente: a) remeter mercadoria listada na tabela única deste anexo; b) estar localizado em Estado signatário dos Protocolos ICMS 50/05, 188/09, 14/16 (conforme a mercadoria).

Para facilitar o entendimento, detalhamos na tabela única deste anexo cada um dos Estados signatários dos protocolos e suas respectivas mercadorias.

Registre-se que a aplicação da substituição tributária exclui a exigência do ICMS antecipado (Lei nº 6.474/04).

*Acrescido pela versão 3.0

§ 1º A responsabilidade por substituição tributária aplica-se também:

I – ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada interestadual destinada a uso ou consumo de contribuinte em Alagoas; e

COMENTÁRIO: aplica-se a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária mesmo nos casos em que a mercadoria não tenha por objetivo posterior comercialização (destina-se ao uso e consumo do contribuinte em Alagoas). Nesse caso, como se verá adiante, o imposto devido por substituição tributária aplica-se apenas em relação ao diferencial de alíquotas (sem aplicação da MVA).

Exemplo: contribuinte do ramo de venda de material de construção em Alagoas que adquire leite, margarina, açúcar etc (itens listados na tabela única deste anexo) em outro Estado para ser consumido na alimentação dos seus trabalhadores.

* Nova redação dada pela versão 3.0

II – às operações internas.

COMENTÁRIO: assim como as operações interestaduais, as operações internas também estão sujeitas à substituição tributária.

Exemplo: indústria de Alagoas que destina suco de frutas (item 10.0 da tabela única deste anexo) a outro contribuinte estabelecido em território alagoano.

§ 2º A responsabilidade por substituição tributária caberá:

I – ao estabelecimento destinatário em Alagoas, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do respectivo destinatário, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação não signatária de acordos interestaduais, conforme indicação na tabela única deste Anexo, no campo relativo à existência de acordo interestadual, com a expressão “não tem”; e

COMENTÁRIO: o contribuinte em Alagoas fica responsável pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária quando, na operação interestadual, a mercadoria for procedente de Estado não signatário de Protocolo da qual a mercadoria faz parte ou a mercadoria não esteja listada em algum dos Protocolos do qual Alagoas é signatário (ver detalhamento na tabela única deste anexo).

* Nova redação dada pela versão 3.0

Os signatários do Protocolo ICMS 50/05 são: Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Os signatários do Protocolo ICMS 188/09 são: Alagoas, Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Os signatários do Protocolo ICMS 14/16 são: Alagoas e São Paulo (Protocolo de “mão única”).

II – na operação interna, ao estabelecimento industrial fabricante.

COMENTÁRIO: em regra, nas operações internas apenas o industrial fabricante tem a condição de substituto tributário.

Registre-se que também pode ter a condição de substituta tributária a central de distribuição credenciada no Decreto 38.631/00 (desde que tenha autorização específica em Regime Especial).

§ 3º A responsabilidade por substituição tributária não se aplica:

COMENTÁRIO: indica as hipóteses em que não há substituição tributária e não é devido o pagamento do imposto por substituição tributária.

Registre-se que, nas operações interestaduais, é devido o pagamento do ICMS antecipado previsto na Lei 6.474/04 (ver Comunicado SRE 17/2016).

I – às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

COMENTÁRIO: empresa “A” (indústria) transfere para empresa “A1” (indústria) mercadoria listada na tabela única deste anexo para revenda. Não se aplica a substituição tributária. O ICMS ST será devido quando da operação de saída da empresa “A1”.

Empresa “A” (indústria) transfere para empresa “A2” (atacadista) mercadoria listada na tabela única deste anexo para revenda. Não se aplica a substituição tributária. O ICMS ST será devido quando da operação de saída da empresa “A2” (atacadista).

Empresa “A” (indústria) transfere para empresa “A3” (varejista) mercadoria listada na tabela única deste anexo para revenda. **APLICA-SE** a substituição tributária.

II – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; e

COMENTÁRIO: empresa “A” vende leite em pó (item 12.0 da tabela única deste anexo) para indústria que faz achocolatado. O leite em pó é matéria-prima para a indústria e por isso não se aplica a substituição tributária relativa ao leite em pó.

Registre-se que os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, apesar de não se enquadrarem no conceito de estabelecimento industrial, podem se enquadrar nesta situação, a depender da mercadoria adquirida, vez que podem utilizar a mercadoria para preparo da refeição (a exemplo de azeite, óleo, leite, queijo, carne, etc).

Acaso o restaurante, bar, lanchonete ou similar receba mercadoria com o imposto retido/pago por substituição tributária, terá direito a se creditar do ICMS, inclusive o relativo à substituição tributária.

Por outro lado, as mercadorias que serão objeto de revenda e, por isso, não serão utilizadas no preparo de refeição estão sujeitas à sistemática de substituição tributária (a exemplo de snacks, cereais e congêneres – itens 30.0 a 33.1 da lista única deste anexo).

***Acrescentado pela versão 2.0**

Já em relação às padarias, estas também não se enquadram no conceito de estabelecimento industrial, mas podem adquirir mercadoria (farinha de trigo, óleo, margarina, leite, queijo, etc) para produzir biscoitos, bolachas, etc.

Nesse caso, são duas as situações:

a) em relação à aquisição da farinha de trigo, a padaria sujeita-se à sistemática de substituição tributária, conforme Protocolo ICMS 46/2000 e arts. 444 a 444-Q do

RICMS/AL (o pagamento do ICMS ST na operação com farinha de trigo abrange as saídas subsequentes com os produtos derivados da farinha de trigo (biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares);

b) nas aquisições de óleo, margarina, leite, queijo, etc destinados ao preparo de biscoitos, bolachas e etc, acaso a padaria receba mercadoria com o imposto retido/pago por substituição tributária, terá direito a se creditar do ICMS, inclusive o relativo à substituição tributária.

Por outro lado, as mercadorias que serão objeto de revenda (inclusive óleo, azeite, margarina, leite, queijo, etc) e, por isso, não serão utilizadas no preparo de refeição ou de biscoitos, bolachas, etc, estão sujeitas à sistemática de substituição tributária.

***Acrescentado pela versão 3.0**

III – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria.

COMENTÁRIO: empresa “A” vende suco de frutas (item 10.0 da tabela única deste anexo) para indústria “B” que produz o próprio suco de frutas e revende suco de frutas. O suco de frutas destinado à indústria “B” não se submete à substituição tributária.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

COMENTÁRIO: nos três casos acima (incisos I, II e III do § 3º), o destinatário da mercadoria será o substituto tributário (a situação I, II ou III deve ser indicada no campo “informações complementares” da NF para justificar o não recolhimento do imposto devido por substituição tributária).

Quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento deverá recolher o imposto devido por substituição tributária, se for o caso.

§ 5º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Alagoas, o disposto no inciso I do § 3º deste artigo somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

COMENTÁRIO: caso o destinatário em Alagoas (distribuidor, atacadista ou depósito) receba mercadoria sujeita à substituição tributária de outros contribuintes, não poderá receber em transferência mercadoria de sua própria indústria sem a substituição tributária.

Do Cálculo do Imposto

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

COMENTÁRIO: apesar de ser a primeira hipótese de base de cálculo prevista no item 1 da alínea “b” do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 5.900/96, atualmente não se aplica referida base de cálculo para as mercadorias listadas na tabela única deste anexo.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde:

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado aplicável nas operações internas para os produtos mencionados na tabela deste Anexo;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior àquela, praticada pelo contribuinte substituto deste Estado nas operações com as mercadorias listadas na tabela deste Anexo.

COMENTÁRIO: a base de cálculo utilizada nas operações com produtos alimentícios atualmente é a estabelecida nesse dispositivo, observado o parágrafo seguinte (operações com derivados da farinha de trigo).

A partir da “MVA-ST original” (prevista em cada Protocolo), é possível identificar qualquer “MVA ajustada” com a fórmula acima.

EX: para o item 1.0 (chocolate branco) da tabela única deste anexo, a “MVA ajustada” é (origem em São Paulo): MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1;

$$\text{MVA ajustada} = [(1+ 41,47\%) \times (1 - 7\%) / (1- 18\%)] -1$$

$$\text{MVA ajustada} = [(1+ 0,4147) \times (1 - 0,07) / (1- 0,18)] -1$$

$$\text{MVA ajustada} = [(1,4147) \times (0,93) / (0,82)] -1$$

$$\text{MVA ajustada} = [1,315671/0,82] -1$$

MVA ajustada = 1,60447 – 1

MVA ajustada = 0,60447 ou 60,45%

§ 2º Nas entradas interestaduais de mercadorias de que trata o Protocolo ICMS 50/05, deverá ser observado o seguinte:

COMENTÁRIO: trata-se de regra específica de base de cálculo para os derivados de farinha de trigo.

I – a base de cálculo prevista no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao valor de referência previsto em Ato COTEPE adicionado das margens de agregação previstas na tabela deste Anexo;

COMENTÁRIO: atualmente o Ato COTEPE 28/2015 estabelece o preço de referência para os produtos derivados da farinha de trigo (itens 44.0 a 61.0 da tabela única deste anexo), conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 50/05. Aplica-se o Ato COTEPE 28/2015 nas operações oriundas dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

II – o disposto no inciso anterior não se aplica nas operações oriundas das unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 188/09 e 14/16.

COMENTÁRIO: não se aplica o preço de referência previsto no Ato COTEPE 28/2015 nas operações com derivados da farinha de trigo (itens 44.0 a 61.0 da tabela única deste anexo) oriundas do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Nesse caso, aplica-se a regra prevista no § 1º deste art. 3º.

§ 3º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA - ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

COMENTÁRIO: nos casos em que a carga tributária da mercadoria na operação interna seja inferior à alíquota interestadual, deve-se adotar a “MVA-ST original” como “MVA ajustada”.

EX: no item 18.0 (leite pasteurizado), caso o leite pasteurizado seja do tipo “b” ou “c”, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no item 20 do anexo II do RICMS (carga tributária de 7%). Assim, a “MVA ajustada” será a “MVA-ST original”.

§ 4º Quando o valor do frete, seguro ou outro encargo, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não forem incluídos na composição da base de cálculo, o adquirente deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:

I – adicionar ao valor do frete, seguro ou outro encargo os percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos na tabela deste Anexo, conforme o caso;

II – aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e

III – deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS devido ao Estado de origem, destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.

COMENTÁRIO: por vezes o valor do frete, seguro ou outro encargo não é incluído na base de cálculo da operação de saída da mercadoria (especialmente quando o destinatário contrata uma transportadora).

Como tais valores (frete, seguro ou outro encargo) devem fazer parte da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o destinatário deve proceder como descrito nos incisos I a III deste § 4º.

Na hipótese em que existam mercadorias diversas e por isso sujeitas a “MVA ajustadas” diferentes, a aplicação da “MVA ajustada” deve ser feita de forma proporcional ao valor da mercadoria.

EX: são adquiridas 10 mercadorias de São Paulo, sendo 4 ovos de páscoa (item 5.0 da tabela única deste anexo) no valor de R\$ 50,00; 6 achocolatados em pó (item 6.0 da tabela única deste anexo) no valor de R\$ 30,00; e 3 caixas de bombons (item 7.0 da tabela única deste anexo) no valor de R\$ 20,00 (total de R\$ 100,00). O frete e seguro resultaram no valor de R\$ 10,00.

Nesse caso, o valor do frete e seguro deve ser dividido proporcionalmente ao valor das mercadorias:

a) $50/10 = \text{R\$ } 5,00$ (ovos de páscoa);

b) $30/10 = \text{R\$ } 3,00$ (achocolatado em pó);

c) $20/10 = \text{R\$ } 2,00$ (caixas de bombons).

Para cálculo da substituição tributária sobre o frete e seguro deve-se adotar o seguinte:

a) sobre o valor de R\$ 5,00 (ovos de páscoa), adicionar o percentual de 61,79% de “MVA ajustada” (item 5.0 da tabela única deste anexo); a base de cálculo da ST será R\$ 8,08; e o valor devido a título de ST será: $(\text{R\$ } 8,08 \times 18\%) - (\text{R\$ } 5,00 \times 7\%) = \text{R\$ } 1,10$

b) sobre o valor de R\$ 3,00 (achocolatado em pó), adicionar o percentual de 46,07% de “MVA ajustada” (item 6.0 da tabela única deste anexo); a base de cálculo da ST será R\$ 4,38; e o valor devido a título de ST será: $(\text{R\$ } 4,38 \times 18\%) - (\text{R\$ } 3,00 \times 7\%) = \text{R\$ } 0,57$

Elaborado por Jacque Damasceno Pereira Júnior (Fiscal de Tributos da SEFAZ/AL). Atualizado até 08/08/2016 (versão 3.0).

c) sobre o valor de R\$ 2,00 (caixas de bombons), adicionar o percentual de 38,64% de “MVA ajustada” (item 7.0 da tabela única deste anexo); a base de cálculo da ST será R\$ 2,77; e o valor devido a título de ST será: $(R\$ 2,77 \times 18\%) - (R\$ 2,00 \times 7\%) = R\$ 0,35$

§ 5º Nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a uso ou consumo de contribuinte no Estado de Alagoas, a base de cálculo corresponderá ao preço praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, quando não incluídos naquele preço.

COMENTÁRIO: nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária que sejam destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento (mercadoria não destinada à revenda), a base de cálculo do ICMS substituição tributária não inclui a aplicação da margem de valor agregado. Caso haja necessidade de complementação do valor do imposto relativo ao frete ou seguro, o cálculo também não deverá incluir a margem de valor agregado.

§ 6º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no *caput* deste artigo, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido na tabela deste Anexo.

COMENTÁRIO: na operação de importação com mercadoria sujeita à substituição tributária, o imposto (inclusive o da substituição tributária) deve ser pago no momento do desembaraço aduaneiro. Atualmente, a base de cálculo do ICMS ST nas operações com produtos alimentícios será a prevista no § 1º deste artigo (com aplicação da margem de valor agregado original).

§ 7º Na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, para efeito de determinação da base de cálculo da substituição tributária, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA-ST original” (Convênio ICMS 35/11).

COMENTÁRIO: se o remetente é optante pelo Simples Nacional e paga o ICMS por esse regime, deve ser aplicada a “MVA-ST original” para cálculo da substituição tributária.

Porém, se o remetente é optante pelo Simples Nacional mas não paga o ICMS por esse regime (em razão de estar impedido de pagar por força do sublimite de receita bruta), deve ser aplicada a “MVA ajustada” para cálculo da substituição tributária.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, desde que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional (Convênio ICMS 35/11).

Elaborado por Jacque Damasceno Pereira Júnior (Fiscal de Tributos da SEFAZ/AL). Atualizado até 08/08/2016 (versão 3.0).

COMENTÁRIO: nas operações oriundas de Estado não signatário dos Protocolos 50/05, 188/09 ou 14/16, cabe ao destinatário recolher o imposto por substituição tributária. Nesses casos, mesmo que o destinatário em Alagoas não seja optante pelo Simples Nacional, deve-se usar a “MVA-ST original” se o remetente for optante pelo Simples Nacional e pagar o ICMS por esse regime.

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 3º deste Anexo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

COMENTÁRIO: vejamos alguns exemplos de cálculo do ICMS ST:

(i) tomemos como primeiro exemplo de cálculo o item 12.0 (leite em pó), em que o valor da mercadoria é R\$ 130,00 e frete R\$ 40,00, mercadoria oriunda de Pernambuco e destinada a revenda.

OBS: deve-se verificar se o leite em pó tem ou não redução de base de cálculo na operação interna (item 20 do anexo II do RICMS/AL – cesta básica)

OPERAÇÃO SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

- a) base de cálculo operação própria=R\$ 170,00
 - b) ICMS operação própria=R\$ 20,40 (170,00 x 12%)
 - c) base de cálculo ICMSst=R\$ 213,33 (170,00 + 25,49%)
 - d) ICMSst: (213,33 x 18%) – (20,40)= R\$ 17,99, sendo recolhido R\$ 2,13 (Fecoep – 201,87 x 1%) e R\$ 15,86 (ICMS ST)
- Código recolhimento Fecoep 5000-8
Código recolhimento ICMS ST 1350-1

OPERAÇÃO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO em 58,82%

- Produto da cesta básica não tem Fecoep

- a) base de cálculo operação própria=R\$ 170,00
 - b) ICMS operação própria=R\$ 20,40 (170,00 x 12%)
 - c) crédito ICMS operação própria= R\$ 11,90 (estorno de 5% do valor que serviu de base de cálculo do imposto – conforme inciso II da Nota 4 do item 20 do Anexo II do RICMS)
 - d) base de cálculo ICMSst=R\$ 188,10 (170,00 + 10,65%)
 - e) base de cálculo reduzida ICMSst= R\$ 77,46 (188,10 – 58,82%)
 - f) ICMSst: (77,46 x 17%) – (11,90)= (13,17 – 11,90)=R\$ 1,27
- Código recolhimento ICMS ST 1350-1

*Nova redação dada pela versão 2.0

(ii) tomemos como segundo exemplo de cálculo o item 12.0 (leite em pó), em que o valor da mercadoria é R\$ 130,00 e frete R\$ 40,00, mercadoria oriunda de São Paulo e destinada a revenda.

OBS: deve-se verificar se o leite em pó tem ou não redução de base de cálculo na operação interna (item 20 do anexo II do RICMS/AL – cesta básica)

OPERAÇÃO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO em 58,82%

- Produto da cesta básica não tem Fecoep

a) base de cálculo operação própria=R\$ 170,00

b) ICMS operação própria=R\$ 20,40 (170,00 x 7%)

c) crédito ICMS operação própria= R\$ 11,90 (sem estorno do crédito – conforme alínea “a” do inciso I da Nota 4 do item 20 do Anexo II do RICMS)

d) base de cálculo ICMSst=R\$ 188,10 (170,00 + 10,65%)

e) base de cálculo reduzida ICMSst= R\$ 77,46 (188,10 – 58,82%)

f) ICMSst: (77,46 x 17%) – (11,90)= (13,17 – 11,90)=R\$ 1,27

Código recolhimento ICMS ST 1350-1

*Acrescido pela versão 2.0

(iii) como terceiro exemplo de cálculo tomemos o item 44.0 (massa alimentícia tipo instantânea), em que o valor da mercadoria é R\$ 90,00, IPI R\$ 20,00 e frete R\$ 40,00, mercadoria oriunda de Pernambuco (signatário do Protocolo 50/05) e destinada a revenda.

* Valor da operação superior ao valor de referência estabelecido no Ato COTEPE 28/2015

a) base de cálculo operação própria=R\$ 130,00

b) ICMS operação própria=R\$ 15,60 (130,00 x 12%)

c) base de cálculo ICMSst=R\$ 180,00 (150,00 + 20%)

d) ICMSst: (180,00 x 18%) – (15,60)= R\$ 16,80, sendo recolhido R\$ 1,80 (Fecoep – 180,00 x 1%) e R\$ 15,00 (ICMS ST)

Código recolhimento Fecoep – 5000-8

Código recolhimento ICMS ST 1350-1

(iv) como quarto exemplo de cálculo tomemos o item 44.0 (massa alimentícia tipo instantânea), em que o valor da mercadoria é R\$ 90,00, IPI R\$ 20,00 e frete R\$ 40,00, mercadoria oriunda de São Paulo (signatário do Protocolo 14/16) e destinada a revenda.

* Não se aplica o Ato COTEPE 28/2015

a) base de cálculo operação própria=R\$ 130,00

b) ICMS operação própria=R\$ 9,10 (130,00 x 7%)

c) base de cálculo ICMSst=R\$ 204,15 (150,00 + 36,10%)

d) ICMSst: (204,15 x 18%) – (9,10)= R\$ 27,64, sendo recolhido R\$ 2,04 (Fecoep – 204,15 x 1%) e R\$ 25,60 (ICMS ST)

Código recolhimento Fecoep – 5000-8

Código recolhimento ICMS ST 1350-1

(v) como quinto exemplo de cálculo tomemos o item 44.0 (massa alimentícia tipo instantânea), em que o valor da mercadoria é R\$ 90,00, IPI R\$ 20,00 e frete R\$ 40,00, mercadoria oriunda do Maranhão (não signatário dos Protocolos 50/05, 188/09 ou 14/16) e destinada a revenda.

*** Valor da operação superior ao valor de referência estabelecido no Ato COTEPE 28/2015**

- a) base de cálculo operação própria=R\$ 130,00
 - b) ICMS operação própria=R\$ 15,60 (130,00 x 12%)
 - c) base de cálculo ICMSst=R\$ 193,17 (150,00 + 28,78%)
 - d) ICMSst: (193,17 x 18%) – (15,60)= R\$ 19,17, sendo recolhido R\$ 1,93 (Fecoep – 193,17 x 1%) e R\$ 17,24 (ICMS ST)
- Código recolhimento Fecoep – 5000-8**
Código recolhimento ICMS ST 1350-1

§ 1º Na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso ou consumo do adquirente, o imposto a ser retido será o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo prevista no § 5º do art. 3º deste Anexo.

COMENTÁRIO: tomemos como exemplo de cálculo o item 26.0 (margarina), em que o valor da mercadoria é R\$ 20,00, IPI R\$ 5,00 e frete R\$ 4,00, mercadoria oriunda de Minas Gerais.

OBS: NÃO SE APLICA A MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA

OPERAÇÃO DESTINADA AO USO/CONSUMO E SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

- a) base de cálculo operação própria=R\$ 29,00
 - b) ICMS operação própria=R\$ 2,03 (29,00 x 7%)
 - c) base de cálculo ICMSst=R\$ 29,00
 - d) ICMSst: (29,00 x 11%)= R\$ 3,19, sendo recolhido R\$ 0,29 (Fecoep – 29,00 x 1%) e R\$ 2,90 (ICMS ST)
- Código recolhimento Fecoep – 5000-8**
Código recolhimento ICMS ST 1350-1

OPERAÇÃO DESTINADA AO USO/CONSUMO E COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

- Produto da cesta básica não tem Fecoep

- a) base de cálculo operação própria=R\$ 29,00
- b) ICMS operação própria=R\$ 2,03 (29,00 x 7%)

c) base de cálculo ICMSst=R\$ 29,00
d) base de cálculo reduzida ICMSst=R\$ 11,95
d) ICMSst: (11,95 x 10%)= R\$ 1,19
Código recolhimento ICMS ST 1350-1

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação, conforme o caso.

COMENTÁRIO: como a aquisição de optante pelo Simples Nacional permite o aproveitamento de crédito no percentual que varia entre 1,25% e 3,95 (alíquotas do Simples Nacional), este dispositivo autoriza que nas operações em que o remetente da mercadoria seja optante pelo Simples Nacional, o imposto da operação própria deve ser calculado com o crédito “normal” (4%, 7%, 12% ou 18% etc).

Em resumo, o cálculo do ICMS ST deve ser feito como nos exemplos acima, salvo em relação à aplicação da MVA, vez que sempre deverá ser aplicada a “MVA-ST original” quando o remetente da mercadoria é optante pelo Simples Nacional e pague o ICMS na forma desse regime.

Exemplo 1: contribuinte Simples Nacional (alíquota 1,25%) vende item 12.0 (leite em pó), valor da mercadoria é R\$ 130,00 e frete R\$ 40,00, mercadoria oriunda de Pernambuco e destinada a revenda por contribuinte Simples Nacional em Alagoas.

OBS: deve-se verificar se o leite em pó tem ou não redução de base de cálculo na operação interna (item 20 do anexo II do RICMS/AL – cesta básica)

OPERAÇÃO SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – Remetente Simples Nacional aplica-se a “MVA ST original”

a) base de cálculo operação própria=R\$ 170,00
b) ICMS Simples Nacional=R\$ 2,12 (170,00 x 1,25%)
c) ICMS operação própria para cálculo da ST: R\$ 20,40 (170,00 x 12%)
d) base de cálculo ICMSst=R\$ 188,10 (170,00 + 10,65%-MVA original)
e) ICMSst: (188,10 x 18%) – (20,40)= R\$ 13,45, sendo recolhido R\$ 1,88 (Fecoep – 201,87 x 1%) e R\$ 11,57 (ICMS ST)
Código recolhimento Fecoep 5000-8
Código recolhimento ICMS ST 1350-1

OPERAÇÃO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO em 58,82%

- Produto da cesta básica não tem Fecoep

a) base de cálculo operação própria=R\$ 170,00
b) ICMS Simples Nacional=R\$ 2,12 (170,00 x 1,25%)
c) ICMS operação própria para cálculo da ST =R\$ 20,40 (170,00 x 12%)
d) crédito ICMS operação própria para cálculo da ST = R\$ 11,90 (estorno de 5% do valor que serviu de base de cálculo do imposto – conforme inciso II da

Nota 4 do item 20 do Anexo II do RICMS)

e) base de cálculo ICMSst=R\$ 188,10 (170,00 + 10,65%)

f) base de cálculo reduzida ICMSst= R\$ 77,46 (188,10 – 58,82%)

g) ICMSst: (77,46 x 17%) – (11,90)= (13,17 – 11,90)=R\$ 1,27

Código recolhimento ICMS ST 1350-1

*Acrescido pela versão 3.0

Exemplo 2: contribuinte Simples Nacional (alíquota 1,25%) vende item 12.0 (leite em pó), valor da mercadoria é R\$ 130,00 e frete R\$ 40,00, mercadoria oriunda de Pernambuco e destinada a revenda por contribuinte normal em Alagoas (NÃO optante Simples Nacional).

OBS: deve-se verificar se o leite em pó tem ou não redução de base de cálculo na operação interna (item 20 do anexo II do RICMS/AL – cesta básica)

OPERAÇÃO SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – Remetente Simples Nacional aplica-se a “MVA ST original”

a) base de cálculo operação própria=R\$ 170,00

b) ICMS Simples Nacional=R\$ 2,12 (170,00 x 1,25%)

c) ICMS operação própria para cálculo da ST: R\$ 20,40 (170,00 x 12%)

d) base de cálculo ICMSst=R\$ 188,10 (170,00 + 10,65%-MVA original)

e) ICMSst: (188,10 x 18%) – (20,40)= R\$ 13,45, sendo recolhido R\$ 1,88 (Fecoeop – 201,87 x 1%) e R\$ 11,57 (ICMS ST)

Código recolhimento Fecoeop 5000-8

Código recolhimento ICMS ST 1350-1

OPERAÇÃO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO em 58,82%

- **Produto da cesta básica não tem Fecoeop**

a) base de cálculo operação própria=R\$ 170,00

b) ICMS Simples Nacional=R\$ 2,12 (170,00 x 1,25%)

c) ICMS operação própria para cálculo da ST =R\$ 20,40 (170,00 x 12%)

d) crédito ICMS operação própria para cálculo da ST = R\$ 11,90 (estorno de 5% do valor que serviu de base de cálculo do imposto – conforme inciso II da Nota 4 do item 20 do Anexo II do RICMS)

e) base de cálculo ICMSst=R\$ 188,10 (170,00 + 10,65%)

f) base de cálculo reduzida ICMSst= R\$ 77,46 (188,10 – 58,82%)

g) ICMSst: (77,46 x 17%) – (11,90)= (13,17 – 11,90)=R\$ 1,27

Código recolhimento ICMS ST 1350-1

*Acrescido pela versão 3.0

Do Recolhimento

Art. 5º O imposto devido por substituição tributária será recolhido:

COMENTÁRIO: este artigo estabelece o prazo para recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

I – pelo remetente em outra unidade da Federação não optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional:

a) inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL como substituto, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria; e

COMENTÁRIO: o prazo é válido para o contribuinte de outro Estado com inscrição de substituto tributário em Alagoas (até o dia 9 do mês seguinte à saída da mercadoria). Alcança o não optante pelo Simples Nacional e o optante que não recolhe o ICMS no Simples Nacional (por força do sublimite de receita bruta).

b) não inscrito no CACEAL como substituto, na saída da mercadoria, caso a unidade federada seja signatária de acordo interestadual, conforme indicado na tabela deste Anexo, devendo a guia de recolhimento acompanhar o transporte da mercadoria.

COMENTÁRIO: caso o remetente não optante pelo Simples Nacional ou optante que não recolhe o ICMS na forma desse regime não tenha inscrição de substituto tributário em Alagoas, deve recolher o imposto no momento da remessa da mercadoria (desde que signatário de um dos Protocolos ICMS 50/05, 188/09 ou 14/16).

Registre-se que a Instrução Normativa SEF 30/07 autoriza, em casos eventuais, que o ICMS ST seja pago até o dia 9 do mês seguinte à saída da mercadoria do estabelecimento remetente, mesmo que oriunda de Estado Signatário (desde que o destinatário tenha credenciamento específico).

II – pelo estabelecimento industrial fabricante, nas saídas internas, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria;

COMENTÁRIO: por ser substituto tributário, o industrial fabricante em Alagoas deve recolher o imposto na data acima prevista (até o dia 9 do mês seguinte à saída da mercadoria).

O industrial fabricante optante pelo Simples Nacional em Alagoas deve pagar o imposto até o dia 9 do segundo mês seguinte à saída da mercadoria.

III – pelo destinatário no Estado de Alagoas, no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, quando a mercadoria for procedente de unidade federada não signatária de acordo interestadual, conforme indicado na tabela deste Anexo; e

COMENTÁRIO: uma vez que o remetente da mercadoria esteja situado em Estado não signatário dos Protocolos 50/05, 188/09 ou 14/16, não está obrigado ao recolhimento do ICMS ST, caso em que o destinatário em Alagoas deve realizar o recolhimento quando a mercadoria chega ao Estado.

Registre-se que a Instrução Normativa SEF 30/07 autoriza, mediante credenciamento, que o ICMS ST seja pago até o dia 9 do mês seguinte à saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Elaborado por Jacque Damasceno Pereira Júnior (Fiscal de Tributos da SEFAZ/AL). Atualizado até 08/08/2016 (versão 3.0).

IV – pelo importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

COMENTÁRIO: na operação de importação com mercadoria sujeita à substituição tributária, o imposto (inclusive o da substituição tributária) deve ser pago no momento do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O remetente optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá recolher o respectivo imposto até o dia 09 (nove) do segundo mês subsequente ao da remessa da mercadoria (art. 21-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

COMENTÁRIO: o prazo previsto neste dispositivo somente se aplica caso o remetente em outro Estado: (i) seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional; e (ii) tenha inscrição como substituto tributário em Alagoas.

Significa que o remetente optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional em outro Estado (desde que signatário de um dos Protocolos 50/05, 188/09 ou 14/16) deverá pagar o imposto quando da remessa da mercadoria, caso não tenha inscrição como substituto tributário em Alagoas.

Por último, o dispositivo aplica-se ao remetente optante pelo Simples Nacional estabelecido em Alagoas que tenha a condição de substituto tributário.

§ 2º O ICMS relativo à complementação, de que trata o § 4º do art. 3º deste Anexo, deverá ser recolhido pelo destinatário até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao recebimento da mercadoria.

COMENTÁRIO: trata-se do prazo para pagamento do ICMS ST relativo ao valor do frete, seguro ou outro encargo não incluído na base de cálculo da operação de saída da mercadoria (especialmente quando o destinatário contrata uma transportadora).

§ 3º O contribuinte deverá efetuar o recolhimento do adicional de alíquotas do ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, nos termos do Decreto Estadual nº 2.845, de 14 de outubro de 2005.

COMENTÁRIO: registre-se que, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 2º do Decreto 2.845/2005, os produtos que compõem a cesta básica não se sujeitam ao Fecoep.

Das Disposições Finais

Art. 6º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Anexo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

COMENTÁRIO: esse dispositivo não se aplica nas vendas a varejo (a consumidor final com emissão de cupom fiscal ou NFC-e). A regra deve ser aplicada às

operações entre contribuintes ou a consumidor final através da NF-e (a exemplo da venda interna ou interestadual a órgão público e outras entidades).

Art. 7º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda de seu Estado o arquivo digital previsto no Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de Alagoas no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de Alagoas o referido arquivo até o último dia do mês de sua entrega.

COMENTÁRIO: o convênio ICMS 57/95 dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. Trata-se de regra destinada ao contribuinte de outro Estado que remeta produtos alimentícios sujeitos à substituição tributária em Alagoas.

Porém, em razão da utilização da NF-e, deixou de ser exigido o envio de tais informações (ver § 2º abaixo)

§ 1º O arquivo previsto no caput deste artigo poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput deste artigo o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS 10, de 18 de abril de 2007.

COMENTÁRIO: uma vez que nas operações interestaduais é obrigatória utilização da NF-e, desnecessário cumprir com a obrigação acessória prevista no caput deste art. 7º.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXXIII DO RICMS

I – CHOCOLATES								
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual	MVA	MVA (%) Ajustada para alíquota interna de 18% (17% + 1% de FECOEP)		
					Original	Operação Interestadual (12%)	Operação Interestadual (7%)	Operação Interestadual (4%)
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	41,47%	51,82%	60,45%	65,62%

				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)				
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	68,92%	81,28%	91,58%	97,76%
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	44,57%	55,15%	63,96%	69,25%
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	70,95%	83,46%	93,88%	100,14%
5.0	17.005.00	1704.90.10 1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (somente NCM 1704.90.10) (São Paulo)	42,65%	53,09%	61,79%	67%
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	28,79%	38,21%	46,07%	50,78%

				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)				
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	22,24%	31,18%	38,64%	43,11%
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	54,12%	65,40%	74,79%	80,43%
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	58,35%	69,94%	79,59%	85,39%

II - SUCOS E BEBIDAS

10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	45,23%	55,86%	64,71%	70,03%
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	46,03%	56,72%	65,62%	70,96%

				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)				
--	--	--	--	---------------------------------	--	--	--	--

III – LATICÍNIOS E MATINAIS

12.0	17.012.00	0402.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite Observar: - *Redução de base de cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	10,65%	18,75%	25,49%	29,54%
		0402.2 0402.9				*10,65%	*10,65%	*14,22%
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	30,42%	39,96%	47,92%	52,69%
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	25,28%	34,45%	42,09%	46,67%
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	47,10%	57,86%	66,83%	72,21%

16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros Observar: - Isenção: item 85 da	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%

			parte I do anexo I do RICMS/AL					
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro Observar: - *Redução de base de cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
						*29,41%	*29,41%	*33,58%
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros Observar: - *Redução de base de cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
						*29,41%	*29,41%	*33,58%
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg Observar:	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	28,54%	37,95%	45,78%	50,49%

			- Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)				
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	28,54%	37,95%	45,78%	50,49%
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	28,54%	37,95%	45,78%	50,49%
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	24,11%	33,19%	40,76%	45,30%
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem acordo (recolhimento pelo destinatário em AL)	35,00%	44,88%	53,11%	58,05%

21.0	17.021.00	0403	<p>Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros</p> <p>Observar:</p> <p>- Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL</p>	<p>Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)</p> <p>Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)</p>	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
21.1	17.021.01	0403	<p>Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros</p> <p>Observar:</p> <p>- Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL</p>	<p>Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)</p>	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
22.0	17.022.00	0403.90.00	<p>Coalhada</p> <p>Observar:</p> <p>- Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL</p>	<p>Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)</p>	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
23.0	17.023.00	0406	<p>Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g</p> <p>Observar:</p> <p>- Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL</p>	<p>Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)</p> <p>Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)</p>	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%

23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
24.0	17.024.00	0406	Queijos Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%

26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	25,61%	34,80%	42,46%	47,06%
			Observar: - *Redução de base de cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL	Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)		*25,61%	*25,61%	*29,66%
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	25,61%	34,80%	42,46%	47,06%
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	25,61%	34,80%	42,46%	47,06%
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	25,61%	34,80%	42,46%	47,06%
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	27,00%	36,29%	44,04%	48,68%

28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	27,00%	36,29%	44,04%	48,68%
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite Observar: - Isenção: item 85 da parte I do anexo I do RICMS/AL	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	29,41%	38,88%	46,77%	51,50%

IV - SNACKS, CEREAIS E CONGENERES

30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	54,32%	65,61%	75,02%	80,67%
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	45%	55,61%	64,45%	69,76%
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	47,76%	58,57%	67,58%	72,99%

				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)				
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	62,70%	74,60%	84,53%	90,48%
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	62,70%	74,60%	84,53%	90,48%

V – MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS

34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	58,33%	69,92%	79,57%	85,36%
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	62,84%	74,76%	84,68%	90,64%
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	72,13%	84,72%	95,22%	101,52%

37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	51,47%	62,55%	71,79%	77,33%
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	77,08%	90,04%	100,83%	107,31%
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	28,28%	37,67%	45,49%	50,18%
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	57,93%	69,49%	79,12%	84,89%
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	20,42%	29,23%	36,57%	40,98%

VI - BARRAS DE CEREAIS								
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	Prot. ICMS 188/09 (somente NCM 1904.20.00 e 1904.90.00) (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	65%	77,07%	87,13%	93,17%
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	65%	77,07%	87,13%	93,17%

VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO E FARINHAS								
44.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	20%	28,78%	36,10%	40,49%
45.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e	35%	44,88%	53,11%	58,05%

Elaborado por Jacque Damasceno Pereira Júnior (Fiscal de Tributos da SEFAZ/AL). Atualizado até 08/08/2016 (versão 3.0).

			modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea	Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)				
45.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	35%	44,88%	53,11%	58,05%
46.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo Observar: - *Redução de base de cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	20%	28,78%	36,10%	40,49%
						*20%	*20%	*23,87%
						**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05), inclusive no caso de redução de base de cálculo	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05), inclusive no caso de redução de base de cálculo	**20% Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05), inclusive no caso de redução de base de cálculo
47.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	20%	28,78%	36,10%	40,49%
						**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
48.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e	30%	39,51%	47,44%	52,20%

				Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)		**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
49.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	20%	28,78%	36,10%	40,49%
						**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
50.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	30%	39,51%	47,44%	52,20%
						**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)

51.0	17.054.00	1905.31	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	35%	44,88%	53,11%	58,05%
52.0	17.055.00	1905.31	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial Observar: - *Redução de base de cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL	**Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	30%	*30%	*30%	*34,19%
						**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
53.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial Observar: *Redução de base de cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL	**Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	30%	*30%	*30%	*34,19%
						**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05, inclusive no caso de redução de base de cálculo)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05, inclusive no caso de redução de base de cálculo)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05, inclusive no caso de redução de base de cálculo)

54.0	17.057.00	1905.32	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	30%	39,51%	47,44%	52,20%
				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)		**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
55.0	17.058.00	1905.32	“Waffles” e “wafers”- com cobertura	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	30%	39,51%	47,44%	52,20%
				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)		**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
56.0	17.059.00	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	30%	39,51%	47,44%	52,20%
				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)		**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)

				do Norte e Sergipe)				
57.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	20%	28,78%	36,10%	40,49%
				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)		**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
58.0	17.061.00	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	30%	39,51%	47,44%	52,20%
				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)		**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
59.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	30%	39,51%	47,44%	52,20%
				Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)		**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**30% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)

				**Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)				
60.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo) **Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	20%	28,78%	36,10%	40,49%
						**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)
61.0	17.064.00	1905.90	Demais industrializados pães	**Prot. ICMS 50/05 (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	20%	28,78%	36,10%	40,49%
						**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)	**20% (Nas aquisições de UF signatária do Prot. ICMS 50/05)

VIII – ÓLEOS

62.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros Observar: - *Redução de base de	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	13,33%	*13,33%	*13,33%	*16,99%
------	-----------	------------	---	---	--------	---------	---------	---------

			cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL					
63.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	42,33%	52,74%	61,42%	66,63%
64.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	26,59%	35,85%	43,57%	48,20%
64.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	26,59%	35,85%	43,57%	48,20%
64.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	26,59%	35,85%	43,57%	48,20%
65.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	43,76%	54,28%	63,04%	68,30%

66.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	15,04%	23,46%	30,47%	34,68%
67.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	16,51%	25,04%	32,14%	36,40%
68.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	206,73%	229,17%	247,88%	259,10%
69.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	15,86%	24,34%	31,40%	35,64%
70.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	59,27%	70,92%	80,64%	86,46%
71.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais,	26,53%	35,79%	45,50%	48,13%

			com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)				
72.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	Não tem (recolhimento pelo destinatário em AL)	21,00%	29,85%	37,23%	41,66%

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

73.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	37,62%	47,69%	56,08%	61,12%
74.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	37,62%	47,69%	56,08%	61,12%
75.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	37,62%	47,69%	56,08%	61,12%
76.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e	36,13%	46,09%	54,39%	59,37%

				Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)				
77.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	48,09%	58,93%	67,96%	73,37%
78.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva Observar: - *Redução de base de cálculo: item 20 do anexo II do RICMS/AL	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	48,09%	58,93%	67,96%	73,37%
						*48,09%	*48,09%	*52,87%
79.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Prot. ICMS 188/09 (Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Prot. ICMS 14/16 (São Paulo)	47,68%	58,49%	67,49%	72,89%

Art. 3º O contribuinte revendedor de produtos alimentícios relacionados na tabela do Anexo XXXIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991, que possuir estoque das referidas mercadorias no final do dia 31 de julho de 2016, cujo imposto não tenha sido pago por substituição tributária, deverá adotar os seguintes procedimentos:

COMENTÁRIO: as mercadorias listada na tabela única deste anexo que estejam no estoque do contribuinte estabelecido em Alagoas (condição de substituído) devem ser objeto de levantamento específico para fins de pagamento do ICMS ST. Isso evita que o contribuinte alagoano receba outras mercadorias com o imposto pago por ST e “misture” o estoque (mercadoria com e sem imposto pago por ST).

Registre-se que as mercadorias que já estavam sujeitas à substituição tributária antes de 1º de setembro de 2016 (leite e derivados listados no Anexo XXXII do RICMS/AL e derivados da farinha de trigo previstos nos arts. 445 a 445-D do RICMS) não se sujeitam a tal regra.

Além disso, os contribuintes alagoanos na condição de substituto tributário também não se sujeitam a tal regra, bem como os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, em relação à mercadoria em estoque destinada ao preparo de refeições.

***Acrescido pela versão 2.0**

Como o Comunicado SRE 26/2016 prorrogou o início de vigência da ST de alimentos para 01/09/2016, o levantamento do estoque deve ser feito ao final do dia 31/08/2016.

***Acrescido pela versão 3.0**

I - escriturar o estoque das referidas mercadorias no livro Registro de Inventário, na referida data;

COMENTÁRIO: as mercadorias em estoque no final do dia 31/08/2016 devem ser escrituradas no livro Registro de Inventário (Bloco H: inventário físico da EFD). A informação deve ser entregue na EFD do mês de referência agosto/2016 (entregue em setembro/2016).

***Nova redação dada pela versão 3.0**

II - elaborar relação, indicando, para cada item de mercadoria:

COMENTÁRIO: além de escriturar o estoque no livro Registro de Inventário, deve ser feita relação (em papel e em meio eletrônico - planilha excel) das mercadorias inventariadas.

a) o correspondente código na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH;

COMENTÁRIO: para cada mercadoria deve ser indicado o correspondente NCM/SH.

b) o valor das mercadorias em estoque, considerando a aquisição mais recente da mercadoria no estabelecimento ocorrida até o final do dia 31 de julho de 2016;

COMENTÁRIO: para cada mercadoria deve ser indicado o valor da aquisição mais recente.

c) o valor do imposto devido, calculado conforme o inciso III deste artigo;

COMENTÁRIO: para cada mercadoria deve ser indicado o valor do ICMS ST devido.

III - calcular o imposto devido por substituição tributária (operação própria de saída e subsequentes), tomando:

a) como base de cálculo: a prevista no art. 3º do Anexo XXXIII do Regulamento do ICMS, segundo a margem de valor agregado original (“MVA-ST original”) da mercadoria, considerando-se o valor de aquisição mais recente da mercadoria ocorrida até o final do dia 31 de julho de 2016, observada a alínea b seguinte; e

COMENTÁRIO: a base de cálculo do ICMS ST relativo ao estoque, de acordo com o valor de aquisição mais recente da mercadoria, levará em conta o valor de aquisição mais recente da mercadoria, bem como a “MVA-ST original”, independente da origem da mercadoria.

b) como imposto devido:

1. no caso de estabelecimento sujeito ao Simples Nacional para pagamento do ICMS no Estado de Alagoas: o resultado da aplicação da alíquota interna, ou da carga tributária efetiva se menor, estabelecida para a mercadoria, sobre o valor resultante da multiplicação da quantidade em estoque pelo preço de aquisição mais recente e pelo percentual de “MVA-ST original” estabelecido para a mercadoria;

COMENTÁRIO: para o contribuinte optante pelo Simples Nacional, tomemos como exemplo:

Constam do estoque 2.000 amendoins e castanhas tipo aperitivo (item 33.0 da tabela única deste anexo), adquiridos por R\$ 6,00, R\$ 4,00 e R\$ 5,00 ao longo do mês de julho de 2016. A “MVA-ST original” é 62,70%.

Base de cálculo: R\$ 10.000,00 (2.000 x 5,00 – valor da aquisição mais recente)

ICMSst: 10.000,00 x 62,70% x 18%

ICMSst R\$ 1.128,60, devendo ser recolhido R\$ 62,70 para o Fecoop (código 5000-8) e R\$ 1.065,90 ICMS ST (código 1350-1).

***Acrescentado pela versão 2.0**

2. no caso de estabelecimento não enquadrado no item anterior: o resultado da aplicação da alíquota interna, ou da carga tributária efetiva se menor, estabelecida para a mercadoria, sobre o valor obtido mediante a multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço de aquisição mais recente, adicionado da parcela resultante sobre o referido montante do percentual de “MVA-ST original” estabelecido para a mercadoria;

COMENTÁRIO: para o contribuinte NÃO optante pelo Simples Nacional (apuração normal), tomemos como exemplo:

Constam do estoque 2.000 amendoins e castanhas tipo aperitivo (item 33.0 da tabela única deste anexo), adquiridos por R\$ 6,00, R\$ 4,00 e R\$ 5,00 ao longo do mês de julho de 2016. A “MVA-ST original” é 62,70%.

Base de cálculo: R\$ 10.000,00 (2.000 x 5,00 – valor da aquisição mais recente)

ICMSst: (10.000,00 + 62,70%) x 18%

ICMSst: 16.270,00 x 18%

ICMSst R\$ 2.928,60, devendo ser recolhido R\$ 162,70 para o Fecoop (código 5000-8) e R\$ 2.765,90 ICMS ST (código 1350-1).

***Nova redação dada pela versão 3.0**

IV - opcionalmente, deduzir a título de crédito do valor do imposto calculado na forma do item 2 da alínea b do inciso III deste artigo, parcela de saldo credor do imposto existente no final do dia 31 de julho de 2016, observado o seguinte:

COMENTÁRIO: o contribuinte NÃO optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional pode compensar o valor a recolher a título de ICMS ST (no exemplo acima R\$ 2.928,60) com crédito do imposto.

a) somente poderá ser utilizado o saldo credor declarado nos livros fiscais e na Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC; e

COMENTÁRIO: o crédito a ser utilizado para compensar o ICMS ST deve constar dos livros fiscais e na DAC.

b) o valor do saldo credor utilizado para deduzir o imposto calculado nos termos do inciso III deverá ser:

1. discriminado ao final da relação a que se refere o inciso II deste artigo; e

COMENTÁRIO: o valor do crédito deve ser indicado na relação em que constam, para cada mercadoria, o NCM/SH, o valor de aquisição mais recente e o valor do ICMS ST.

2. lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, na folha destinada à apuração das operações e prestações próprias do período em que ocorrer o referido levantamento de estoque, no campo “Estorno de Crédito” do quadro “Débito do Imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque de produtos alimentícios existente em 31 de julho de 2016 – Decreto nº 49.296/16 (anexo XXXIII do Regulamento do ICMS)”;

COMENTÁRIO: o crédito utilizado deve ser objeto de estorno e identificado o valor de forma a permitir o controle.

V - recolher o imposto devido, apurado na forma dos incisos III e IV deste artigo, em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observado o seguinte:

COMENTÁRIO: o ICMS ST relativo ao estoque pode ser pago em uma parcela (até o dia 10/08/2016) ou em até 3 parcelas (nesse caso deve-se observar os procedimentos abaixo). O imposto deve ser recolhido no código 1350-1 (ICMS ST).

a) as parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até o dia 10 de agosto de 2016;

COMENTÁRIO: o vencimento das parcelas é o seguinte:

i) primeira parcela dia 10/08/2016;

ii) segunda parcela dia 30/09/2016;

iii) terceira parcela dia 31/10/2016.

b) no campo “OBSERVAÇÕES” do documento de arrecadação deverá conter a indicação da parcela recolhida, da seguinte forma: “n/t parcela do ICMS do estoque de produtos alimentícios - Decreto nº 49.296/16 (anexo XXXIII do Regulamento do ICMS)”, onde “n” corresponde ao número da parcela recolhida e “t” ao número total das parcelas;

COMENTÁRIO: caso o pagamento seja em parcela única, sugere-se indicar no campo observações do DAR: “parcela única do ICMS do estoque de produtos alimentícios - Decreto nº 49.296/16 (anexo XXXIII do Regulamento do ICMS)”.

Caso o imposto seja pago em até 3 parcelas: “1/3 parcela do ICMS do estoque de produtos alimentícios - Decreto nº 49.296/16 (anexo XXXIII do Regulamento do ICMS)” e assim sucessivamente.

c) sobre as parcelas não incidirão juros e multas, salvo se houver atraso no pagamento;

COMENTÁRIO: apesar de parcelado, o imposto poderá ser pago sem a incidência de juros e multas. Mas caso o contribuinte atrase o pagamento das parcelas ou da parcela única, haverá exigência de juros e multas (pagamento após 10/08/2016, 30/09/2016 ou 31/10/2016).

d) o pedido de parcelamento deverá ser:

1. efetuado mediante Requerimento de Parcelamento, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico www.sefaz.al.gov.br;

COMENTÁRIO: caso opte por parcelar o pagamento do ICMS ST relativo ao estoque, o contribuinte deve formalizar requerimento específico de parcelamento (ver modelo no site da Sefaz/AL).

2. protocolizado na Chefia Regional de Administração Fazendária - CRAF de domicílio do contribuinte até o dia 10 de agosto de 2016, instruído com a relação de que trata o inciso II deste artigo;

COMENTÁRIO: o requerimento de parcelamento deve ser feito até o dia 10/08/2016 (taxa de 5 UPFAL ou R\$ 113,95), com a relação das mercadorias escrituradas (sugere-se a entrega em papel e em meio magnético – CD). Caso o contribuinte não formalize processo até o dia 10/08/2016, o pagamento do ICMS ST relativo ao estoque deve ser feito em parcela única.

e) aplica-se ao parcelamento, conforme couber, o disposto nos arts. 117 a 127-L do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 1991;

COMENTÁRIO: as regras de parcelamento previstas no RICMS/AL aplicam-se de forma subsidiária ao parcelamento do ICMS ST relativo ao estoque de produtos alimentícios.

VI - efetuar o registro do demonstrativo do imposto a recolher, de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo, no campo “Observações” do livro Registro de Apuração do ICMS, acompanhado da expressão “Imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque de produtos alimentícios existente em 31 de julho de 2016 – Decreto nº 49.296/16 (anexo XXXIII do Regulamento do ICMS)”.

COMENTÁRIO: o valor do ICMS ST relativo ao estoque (inciso III), o valor do crédito utilizado para compensar o ICMS ST do estoque (inciso IV) e o recolhimento do imposto em parcela única ou em até 3 parcelas (inciso VI) deve ser registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “observações”.

Registre-se que o valor do ICMS ST relativo ao estoque deve ser objeto de lançamento em separado no livro de apuração, não podendo fazer parte da apuração normal do imposto.

*Acrescentado pela versão 2.0

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às mercadorias referidas no caput na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até o final do dia 31 de julho de 2016.

COMENTÁRIO: a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios entra em vigor no dia 01/08/2016. Caso mercadoria listada na tabela única deste anexo tenha saído de estabelecimento localizado neste ou em outro Estado até o final do dia 31/07/2016, não estará sujeito à substituição tributária.

Nesse caso, o estabelecimento destinatário em Alagoas deve adotar o procedimento para levantamento e pagamento do ICMS ST relativo ao estoque, ainda que a mercadoria chegue após o dia 01/08/2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor no dia 1º de agosto de 2016.

COMENTÁRIO: com a publicação do Despacho CONFAZ nº 124/2016, a SEFAZ/AL prorrogou o início da vigência da substituição tributária do ICMS nas operações com produtos alimentícios para 01/09/2016 (ver Comunicado SRE

26/2016).

*Nova redação dada pela versão 3.0

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 445 a 445-D, 480-G e o Anexo XXXII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 1991.

COMENTÁRIO: ficam revogadas, a partir de 01/09/2016, as sistemáticas de substituição tributária com derivados da farinha de trigo (arts. 445 a 445-D do RICMS/AL) e com leite e derivados (art. 480-G e Anexo XXXII do RICMS/AL). Tais mercadorias passam a integrar a substituição tributária com produtos alimentícios.

OBS: O Convênio ICMS 53/2016 promoveu diversas mudanças no Convênio ICMS 92/2015. Tais alterações entrarão em vigor no dia 1º de outubro de 2016.

Foram alterados os seguintes itens do Anexo XVIII do Convênio ICMS 92/15: 5.0, 24.0, 26.0, 27.0, 27.1, 44.0, 44.1, 46.0, 49.0, 53.0, 54.0, 56.0, 57.0, 58.0, 59.0, 67.0, 67.1, 83.0, 84.0 e 87.0 (primeiramente os Protocolos 50/05, 188/09 e 14/16 deverão ser adequados ao Convênio 53/16; em segundo momento o Estado de Alagoas deverá publicar Decreto alterando os dispositivos).

Foram acrescentados os seguintes itens ao Anexo XVIII do Convênio ICMS 92/15: 5.1, 6.1, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 25.2, 44.2, 44.3, 44.4, 44.5, 44.6, 44.7, 44.8, 44.9, 46.1, 49.1, 49.2, 53.1, 53.2, 54.1, 54.2, 56.1, 56.2, 87.1, 96.2, 96.3, 110.0 ao 115.0 (primeiramente tais itens devem ser incluídos nos Protocolos 50/05, 188/09 e 14/16; em segundo momento o Estado de Alagoas deverá publicar Decreto acrescentando tais itens ao presente Anexo XXXIII do RICMS/AL).

Foram revogados os itens 55.0 e 61.0 do Anexo XVIII do Convênio ICMS 92/15 (a partir de 1º de outubro de 2016 tais itens estarão excluídos da sistemática de substituição tributária).